LEI Nº 2.172 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

Instituí Contribuição de Melhoria no Jardim Bela Vista I e II e dá outras providências.

José Carlos do Nute Rodrigues, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaporanga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a Contribuição de Melhoria, decorrente da realização de obras de infra-estrutura de água e esgoto no Jardim Bela Vista I e II, nesta cidade.

Art. 2°. O Poder Executivo fará publicar edital, na forma dos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, e art. 120 do Código Tributário Municipal da Lei Complementar nº 067/2009, de 23 de dezembro de 2009, com os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo total ou parcial da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
IV - delimitação da zona beneficiada;
V - determinação do fator de absorção do beneficio da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
VI - relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
VII - prazo e condições de pagamento;
VIII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;
IX - percentual de participação do Município;
X - parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

§ 1°. O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 2°. As impugnações deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3°. Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis só poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

§ 4° No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:

I - erro na localização e metragem da testada do imóvel;

II - divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;

III - valor da parcela da Contribuição de Melhoria;

IV - Divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra pública;

Art. 3°. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. O cálculo da Contribuição de Melhoria será, individualmente, determinado pelo rateio das despesas realizadas, tendo como limite o custo da obra, que será determinada pelo que se refere o inciso "III", caput, do artigo 2º, pelos imóveis situados na zona beneficiada direta ou indiretamente.

Art. 4°. Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 5°. O Poder Executivo deverá nomear uma comissão gestora para coordenar, supervisionar, fiscalizar os projetos, emitindo parecer e julgar pendências relativas à questão.

Art. 6°. O Município fica autorizado a suplementar crédito adicional especial se necessário, para suportar os custos da execução desta obra pública.

Art. 7° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 8°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaporanga (SP), 06 de dezembro de 2012.

José Carlos do Nute Rodrigues
Prefeito Municipal
Governo Municipal – Cidade de Itaporanga
Cidade Solidária

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

David Tadeu Rodrigues
Secretario Municipal da Administração e Planejamento